



ATA DE REUNIÃO

CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS COMITÊ TÉCNICO-EXECUTIVO

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CTE/CMED - 2025

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, via plataforma Microsoft Teams, teve início a 11ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CTE/CMED em 2025, contando com a participação de representantes da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde, do Ministério da Saúde - SECTIE/MS; da Secretaria de Reformas Econômicas, do Ministério da Fazenda - SRE/MF; da Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça e Segurança Pública - SENACON/MJSP; da Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República - SE/CCPR; da Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - SDIC/MDIC; bem como da Secretaria-Executiva da CMED - SCMED, sendo suspensa às dezoito horas e retomada aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, via plataforma Microsoft Teams, contando com a mesma representação acima, tendo sido tratados os seguintes assuntos:

1. APROVAÇÃO DAS ATAS DE REUNIÃO DO CTE/CMED.

1.1. Aprovação das Atas e Memórias de Reunião do CTE/CMED.

Os membros do CTE/CMED aprovaram a Ata e a Memória da 10ª Reunião Ordinária de 2025, realizada nos dias 30 e 31 de outubro de 2025, encontrando-se disponíveis via SEI/ANVISA para assinatura do Sr. Secretário-Executivo da CMED.

2. RELATORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E TEMAS PARA DISCUSSÃO - SUSTENTAÇÃO ORAL - PARTE I

2.1. Processo Administrativo nº 25351.579875/2022-02 (25351.923756/2023-74) - JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA - Documento Informativo de Preço - CARVYKTI.

A empresa realizou a sustentação oral no prazo regularmente estipulado.

3. ASSUNTOS PARA DEBATE E DELIBERAÇÃO - PARTE I

3.1. Processo Administrativo nº 25351.579875/2022-02 (25351.923756/2023-74) - JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA - Documento Informativo de Preço - CARVYKTI.

Trata-se de petição apresentada pela empresa JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA solicitando o estabelecimento de preço definitivo para o produto CARVYKTI (ciltacabtageno autoleucel), na apresentação "MÁX DE 1 X 10E8 CEL CAR-T X 1 BOLS INF X 30 ML OU 70 ML, no valor de R\$ R\$ 2.412.834,54 (dois milhões, quatrocentos e doze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), com base no preço internacional publicado na Grécia, informando, ainda, os dados de evidência de eficácia e segurança do produto apresentados à Gerência de Sangue, Tecidos, Células e Órgãos, da Anvisa (GSTCO/DIRE2/ANVISA), em cumprimento às obrigações estabelecidas no PARECER Nº 1181426/25-0.

Após discussão acerca das informações trazidas pela empresa, os membros do CTE/CMED deliberaram pelo deferimento do pedido da empresa, estabelecendo o Preço Fábrica (ICMS 0%) definitivo do produto CARVYKTI (ciltacabtageno autoleucel) com base no preço internacional publicado na Grécia, no valor convertido de R\$ 2.412.834,54 (dois milhões, quatrocentos e doze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), para a apresentação "MÁX DE 1 X 10E8 CEL CAR-T X 1 BOLS INF X 30 ML OU 70 ML", nos termos do PARECER Nº 1572509/25-8.

4. RELATORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - PARTE I

4.1. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.824391/2024-87 - SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI - Relatoria: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO CMED-SENACON/DPDC/SENACON**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 1.428,47 (um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

4.2. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.904251/2022-20 - STATUS FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - Relatoria: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO CMED-SENACON/DPDC/SENACON**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar a aplicação das circunstâncias agravantes previstas no art. 13, inciso II, da Resolução CMED nº 2/2018, resultando na condenação da empresa STATUS FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 158.675,03 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e três centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

4.3. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.906141/2025-45 - PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA - Relatoria: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO CMED-SENACON/DPDC/SENACON**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 1.134.023,87 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, vinte e três reais e oitenta e sete centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

4.4. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.905773/2025-91 - PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA - Relatoria: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO CMED-SENACON/DPDC/SENACON**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 2.438.654,15 (dois milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

4.5. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.906859/2025-31 - MAUÉS LOBATO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - Relatoria: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO CMED-SENACON/DPDC/SENACON**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa MAUÉS LOBATO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 49.375,00 (quarenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

4.6. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.567038/2015-55 - HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - Relatoria: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO CMED-SENACON/DPDC/SENACON**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no art. 13, inciso I, da Resolução CMED nº 2/2018, resultando na condenação da empresa HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 140.470,84 (cento e quarenta mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

4.7. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.936569/2022-70 - CLÍNICA DE VACINAS SANTA CLARA LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 118/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pela manutenção do **VOTO Nº 87/2024/CGSCOM/MF**, apresentado pelo Ministério da Fazenda na ocasião da 1ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo/CMED em 2025, realizada nos dias 30 e 31 de janeiro de 2025, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando no indeferimento do pedido de celebração de compromisso de ajustamento de conduta e na condenação da empresa CLÍNICA DE VACINAS SANTA CLARA LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 175.696,74 (cento e setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

4.8. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.284512/2018-05 - SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 119/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pela manutenção do **VOTO Nº 74/2024/CGSCOM/MF**, apresentado pelo Ministério da Fazenda na ocasião da 10ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo/CMED em 2024, realizada nos dias 24 e 25 de outubro de 2024, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 1.532.990,16 (um milhão, quinhentos e trinta e dois mil, novecentos e noventa reais e dezesseis centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

4.9. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.925367/2022-01 - MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES S/A - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 120/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pela manutenção do **VOTO Nº 61/2024/CGSCOM/MF**, apresentado pelo Ministério da Fazenda na ocasião da 10ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo/CMED em 2024, realizada nos dias 24 e 25 de outubro de 2024, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED apenas para incluir a aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 13, inciso I, alínea "b" (caráter isolado) da Resolução CMED nº 2/2018, resultando na condenação da empresa MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 810,15 (oitocentos e dez reais e quinze centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

**4.10. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.913582/2020-99 -
BASCEL SOLUÇÕES LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.**

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 121/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pela manutenção do **VOTO Nº 9/2024/CGIS/MDIC**, apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços na ocasião da 10ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo/CMED em 2024, realizada nos dias 24 e 25 de outubro de 2024, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa BASCEL SOLUÇÕES LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 9.624,17 (nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

**4.11. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.906025/2022-83 -
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRÓ SAÚDE LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.**

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 128/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pela manutenção do **VOTO Nº 7/2024/CGIS/MDIC**, apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços na ocasião da 9ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo/CMED em 2024, realizada nos dias 26 e 27 de setembro de 2024, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no art. 13, inciso I, da Resolução CMED nº 2/2018, resultando na condenação da empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRÓ SAÚDE LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 65.843,46 (sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

**4.12. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.903137/2023-63 - MAIS
SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.**

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 137/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pela manutenção do **VOTO Nº 8/2024/CGIS/MDIC**, apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços na ocasião da 9ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo/CMED em 2024, realizada nos dias 26 e 27 de setembro de 2024, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED apenas para acrescentar a aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 13, inciso I, alínea "b" (caráter isolado) da Resolução CMED nº 2/2018, resultando na condenação da empresa MAIS SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 810,15 (oitocentos e dez reais e quinze centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

**4.13. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.917638/2018-60 - ABM
HOSPITALAR LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.**

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 131/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pela manutenção do **VOTO CMED-SENACON/DPDC/SENACON**, apresentado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública na ocasião da 8ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo/CMED em 2025, realizada nos dias 28 e 29 de agosto de 2025, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 13, incisos I e II, da Resolução CMED nº 2/2018, resultando na condenação da empresa ABM HOSPITALAR LTDA ao pagamento de multa no valor mínimo legal vigente, a ser atualizado considerando a data da decisão recorrida.

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

4.14. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.927339/2023-09 - STOCK MED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 138/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pela manutenção do **VOTO CMED-SENACON/DPDC/SENACON**, apresentado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública na ocasião da 8ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo/CMED em 2025, realizada nos dias 28 e 29 de agosto de 2025, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 13, incisos I e II, da Resolução CMED nº 2/2018, resultando na condenação da empresa STOCK MED PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 2.003,52 (dois mil, três reais e cinquenta e dois centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

4.15. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.093867/2018-89 - MEGAFARMA DISTRIBUIDORA EIRELI - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 114/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pela manutenção do **VOTO CMED-SENACON/DPDC/SENACON**, apresentado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública na ocasião da 8ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo/CMED em 2025, realizada nos dias 28 e 29 de agosto de 2025, que concluiu pelo conhecimento e provimento parcial do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar o enquadramento do porte econômico da empresa, resultando na condenação da empresa MEGAFARMA DISTRIBUIDORA EIRELI ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.868,89 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

4.16. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.903962/2022-87 - DMC DISTRIBUIDORA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 132/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pela manutenção do **VOTO CMED-SENACON/DPDC/SENACON**, apresentado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública na ocasião da 8ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo/CMED em 2025, realizada nos dias 28 e 29 de agosto de 2025, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa DMC DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 1.239.363,44 (um milhão, duzentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

4.17. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.930625/2022-62 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRÓ SAÚDE LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 139/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pela manutenção do **VOTO CMED-SENACON/DPDC/SENACON**, apresentado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública na ocasião da 8ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo/CMED em 2025, realizada nos dias 28 e 29 de agosto de 2025, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no art. 13, inciso I, da Resolução CMED nº 2/2018, resultando na condenação da empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRÓ SAÚDE LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 48.858,05 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

4.18. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.914429/2022-41 - MEDMAX COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 106/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pela manutenção do **VOTO CMED-SENACON/DPDC/SENACON**, apresentado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública na ocasião da 8ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo/CMED em 2025, realizada nos dias 28 e 29 de agosto de 2025, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no art. 13, inciso I, da Resolução CMED nº 2/2018, resultando na condenação da empresa MEDMAX COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 3.668.474,70 (três milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

4.19. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.935355/2021-03 - LUCIANA SAMA CHARARA PRODUTOS HOSPITALARES ME (CTM EXPRESS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA) - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 133/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pela manutenção do **VOTO CMED-SENACON/DPDC/SENACON**, apresentado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública na ocasião da 8ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo/CMED em 2025, realizada nos dias 28 e 29 de agosto de 2025, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa CTM EXPRESS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 3.835,75 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

4.20. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.943565/2019-42 - ABM HOSPITALAR EIRELI - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 135/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pela manutenção do **VOTO CMED-SENACON/DPDC/SENACON**, apresentado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública na ocasião da 8ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo/CMED em 2025, realizada nos dias 28 e 29 de agosto de 2025, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no art. 13, inciso I, da Resolução CMED nº 2/2018, resultando na condenação da empresa ABM HOSPITALAR EIRELI ao pagamento de multa no valor mínimo legal vigente, a ser atualizado considerando a data da decisão recorrida.

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

**4.21. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.903323/2023-01 -
CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - Relatoria:
Ministério da Saúde.**

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 140/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pela manutenção do **VOTO CMED-SENACON/DPDC/SENACON**, apresentado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública na ocasião da 8ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo/CMED em 2025, realizada nos dias 28 e 29 de agosto de 2025, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar a aplicação das circunstâncias agravantes previstas no art. 13, inciso II, da Resolução CMED nº 2/2018, resultando na condenação da empresa CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 69.858,60 (sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

**4.22. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.917776/2018-49 - M.H.L.
DROGARIA S/A - Relatoria: Ministério da Saúde.**

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 141/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pela manutenção do **VOTO CMED-SENACON/DPDC/SENACON**, apresentado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública na ocasião da 8ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo/CMED em 2025, realizada nos dias 28 e 29 de agosto de 2025, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa MHL DROGARIA S/A ao pagamento de multa valor mínimo legal vigente, a ser atualizado considerando a data da decisão recorrida.

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

**4.23. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.902702/2023-75 -
PROSPER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI - Relatoria: Ministério da Saúde.**

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 115/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pela manutenção do **VOTO CMED-SENACON/DPDC/SENACON**, apresentado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública na ocasião da 8ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo/CMED em 2025, realizada nos dias 28 e 29 de agosto de 2025, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa PROSPER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 23.000,05 (vinte e três mil reais e cinco centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

**4.24. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.803822/2024-71 -
SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.**

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 134/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pela manutenção do **VOTO Nº 38/2025/CGIS/MDIC**, apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços na ocasião da 8ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo/CMED em 2025, realizada nos dias 28 e 29 de agosto de 2025, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 885,68 (oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

**4.25. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.939280/2020-41 -
PREMIUM HOSPITALAR LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.**

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 142/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pela manutenção do **VOTO Nº 35/2025/CGIS/MDIC**, apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços na ocasião da 8ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo/CMED em 2025, realizada nos dias 28 e 29 de agosto de 2025, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa PREMIUM HOSPITALAR LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 667.126,17 (seiscentos e sessenta e sete mil, cento e vinte e seis reais e dezessete centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

4.26. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.903156/2023-90 - CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 130/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pela manutenção do **VOTO Nº 13/2024/CGIS/MDIC**, apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços na ocasião da 10ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo/CMED em 2024, realizada nos dias 24 e 25 de outubro de 2024, que concluiu pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso no mérito, retificando-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED apenas para ajustar a duplicitade de documento probatório e para afastar a aplicação da circunstância agravante de dano coletivo e difuso prevista no art. 13, inciso II, alínea "e" da Resolução CMED nº 2/2018, resultando na condenação da empresa CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 97.470,31 (noventa e sete mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e um centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

4.27. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.903067/2023-43 - CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 143/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pela manutenção do **VOTO Nº 7/2025/CGIS/MDIC**, apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços na ocasião da 3ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo/CMED em 2025, realizada nos dias 27 e 28 de março de 2025, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar a aplicação das circunstâncias agravantes previstas no art. 13, inciso II, da Resolução CMED nº 2/2018, resultando na condenação da empresa CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 41.326,18 (quarenta e um mil, trezentos e vinte e seis reais e dezoito centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

4.28. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.925368/2022-47 - CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 144/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pela manutenção do **VOTO Nº 7/2024/CGSCOM/MF**, apresentado pelo Ministério da Fazenda na ocasião da 10ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo/CMED em 2024, realizada nos dias 24 e 25 de outubro de 2024, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED apenas para incluir a aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 13, inciso I, alínea "a" (primariedade) da Resolução CMED nº 2/2018, resultando na condenação da empresa CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 198.559,92 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

**4.29. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.932159/2022-50 - A7
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - Relatoria: Ministério da Saúde.**

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 145/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pela manutenção do **VOTO CMED-SENACON/DPDC/SENACON**, apresentado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública na ocasião da 9ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo/CMED em 2025, realizada nos dias 25 e 26 de setembro de 2025, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no art. 13, inciso I, da Resolução CMED nº 2/2018, resultando na condenação da empresa A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 153.544,04 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

**4.30. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.905197/2023-11 -
EREFARMA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI - Relatoria: Ministério da Saúde.**

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 146/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pela manutenção do **VOTO CMED-SENACON/DPDC/SENACON**, apresentado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública na ocasião da 9ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo/CMED em 2025, realizada nos dias 25 e 26 de setembro de 2025, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa EREFARMA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 1.951,37 (um mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

**4.31. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.904921/2023-99 - OPEM
REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - Relatoria:
Ministério da Saúde.**

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 116/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pela manutenção do **VOTO CMED-SENACON/DPDC/SENACON**, apresentado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública na ocasião da 9ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo/CMED em 2025, realizada nos dias 25 e 26 de setembro de 2025, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 13, incisos I e II, da Resolução CMED nº 2/2018, resultando na condenação da empresa OPEM REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 158.251,68 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

**4.32. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.930557/2022-31 -
CHRISPIM NEDI CARRILHO EIRELI - Relatoria: Ministério da Saúde.**

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 147/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pela manutenção do **VOTO CMED-SENACON/DPDC/SENACON**, apresentado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública na ocasião da 9ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo/CMED em 2025, realizada nos dias 25 e 26 de setembro de 2025, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa CHRISPIM NEDI CARRILHO

LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 28.051,76 (vinte e oito mil, cinquenta e um reais e setenta e seis centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

4.33. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.902850/2023-90 - CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 149/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pela manutenção do **VOTO Nº 75/2024/CGSCOM/MF**, apresentado pelo Ministério da Fazenda na ocasião da 1ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo/CMED em 2025, realizada nos dias 30 e 31 de janeiro de 2025, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 13, inciso I e II, da Resolução CMED nº 2/2018, resultando na condenação da empresa CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 60.516,96 (sessenta mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

4.34. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.901771/2025-23 - ALMEIDA FARMACÊUTICA LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 123/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa ALMEIDA FARMACÊUTICA LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 11.377,65 (onze mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

4.35. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.830539/2024-12 - CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 124/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar a alíquota de ICMS incidente no cálculo da sanção, resultando na condenação da empresa CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 49.750,03 (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais e três centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

4.36. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.904374/2022-61 - CIRÚRGICA SÃO LUIS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 125/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar os valores utilizados no cálculo da sanção, resultando na condenação da empresa CIRÚRGICA SÃO LUIS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 344.595,10 (trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dez centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

4.37. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.904650/2022-91 - VIDAMED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 126/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar os valores utilizados no cálculo da sanção, resultando na condenação da empresa VIDAMED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 542.135,75 (quinhentos e quarenta e dois mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

4.38. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.801434/2024-56 - ÂNCORA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator decidiu pela retirada do processo da pauta.

4.39. Processo Administrativo nº 25351.909521/2025-31 (Compromisso de Ajustamento de Conduta - CAC) - ÂNCORA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator decidiu pela retirada do processo da pauta.

4.40. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.908573/2024-18 - FARMÁCIA BONAFEL LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 9/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar o porte econômico da empresa e a aplicação das circunstâncias agravantes previstas no art. 13, inciso II, da Resolução CMED nº 2/2018, resultando na condenação da empresa FARMÁCIA BONAFEL LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 18.955,51 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

4.41. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.941367/2019-44 - SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 107/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 514.827,85 (quinhentos e quatorze mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

4.42. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.923757/2018-51 - CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 108/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 3.240,58 (três mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

**4.43. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.907165/2025-11 -
DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - Relatoria:
Ministério da Saúde.**

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 93/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pelo conhecimento e parcial provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar o porte econômico da empresa e os valores utilizados no cálculo da sanção, resultando na condenação da empresa DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 12.304,78 (doze mil, trezentos e quatro reais e setenta e oito centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

**4.44. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.821529/2024-96 -
FORTAL DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA -
Relatoria: Ministério da Saúde.**

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 105/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa FORTAL DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 10.174.403,12 (dez milhões, cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e três reais e doze centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

**4.45. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.909221/2025-52 -
PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.**

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 109/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 9.902,86 (nove mil, novecentos e dois reais e oitenta e seis centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

**4.46. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.804372/2024-34 - JEAN
BARBOSA DE OLIVEIRA ME - Relatoria: Ministério da Saúde.**

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 58/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa JEAN BARBOSA DE OLIVEIRA ME ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 37.335,68 (trinta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

**4.47. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.938858/2023-94 -
BASCEL SOLUÇÕES LTDA EPP - Relatoria: Ministério da Saúde.**

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 59/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa BASCEL SOLUÇÕES LTDA EPP ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 139.150,76 (cento e trinta e nove mil, cento e cinquenta reais e setenta e seis centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

**4.48. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.910202/2021-45 -
CHRISPIM NEDI CARRILHO EIRELI - Relatoria: Ministério da Saúde.**

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 63/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar a aplicação das circunstâncias agravantes previstas no art. 13, inciso II, da Resolução CMED nº 2/2018, resultando na condenação da empresa CHRISPIM NEDI CARRILHO EIRELI ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 16.151.773,75 (dezesseis milhões, cento e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos). O relator concluiu, ainda, pelo indeferimento do pedido de celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta - CAC, haja vista que a proposta encaminhada pela empresa não atende aos requisitos mínimos previstos na Resolução CMED nº 2/2018, não trazendo qualquer melhoria para a regulação do mercado de medicamentos e ou para a reparação de eventuais danos causados aos usuários.

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

4.49. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.818506/2024-02 - 3MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 112/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa 3MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 2.456.189,20 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e nove reais e vinte centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

4.50. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.815066/2024-23 - RAPHA'S WORLD COMÉRCIO EXTERIOR E REPRESENTAÇÕES LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 111/2025-CGPR/DECIS/SCTIE/MS**, concluindo pelo conhecimento e parcial provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar o porte econômico da empresa, resultando na condenação da empresa RAPHA'S WORLD COMÉRCIO EXTERIOR E REPRESENTAÇÕES LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 235.673,70 (duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

4.51. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.804826/2024-77 - SANTA IZABEL MEDICAMENTOS LTDA - Relatoria: Ministério da Fazenda.

Apregoado o processo para julgamento, o relator decidiu pela retirada do processo da pauta.

4.52. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.805945/2024-47 - PAULO JOSÉ MAIA ESMERALDO SOBREIRA (DENTAL CAJAZEIRAS ME) - Relatoria: Ministério da Fazenda.

Apregoado o processo para julgamento, o relator decidiu pela retirada do processo da pauta.

4.53. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.819428/2024-55 - DMC DISTRIBUIDORAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EPP - Relatoria: Ministério da Fazenda.

Apregoado o processo para julgamento, o relator decidiu pela retirada do processo da pauta.

4.54. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.935200/2021-69 - DROGARIA NOVA ESPERANÇA LTDA - Relatoria: Ministério da Fazenda.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 42/2025/CGSAU/MF**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa DROGARIA NOVA ESPERANÇA LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 899,05 (oitocentos e noventa e nove reais e cinco centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

4.55. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.801260/2024-21 - SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA - Relatoria: Ministério da Fazenda.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 49/2025/CGSAU/MF**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 880,22 (oitocentos e oitenta reais e vinte e dois centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

4.56. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.911592/2023-32 - IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA - Relatoria: Ministério da Fazenda.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 52/2025/CGSAU/MF**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 665.248,41 (seiscientos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

4.57. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.929338/2022-18 - AG KIENEN & CIA LTDA - Relatoria: Ministério da Fazenda.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 54/2025/CGSAU/MF**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar o porte econômico da empresa, resultando na condenação da empresa AG KIENEN & CIA LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 3.884,80 (três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

4.58. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.817777/2024-32 - CALL MED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA - Relatoria: Ministério da Fazenda.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 55/2025/CGSAU/MF**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa CALL MED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 7.516,70 (sete mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

4.59. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.801735/2024-80 - MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A (MEDLIVE) - Relatoria: Ministério da Fazenda.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 16/2025/CGSAU/MF**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A (MEDLIVE) ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 1.173,63 (um mil, cento e setenta e três reais e sessenta e três centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

5. INFORMES E DISCUSSÕES - PARTE I

5.1. Apresentação de relatório gerencial mensal ao CTE/CMED (art. 11, XXII, do Regimento Interno da CMED).

A SCMED apresentou aos membros do CTE/CMED o relatório gerencial com os seguintes dados em relação ao mês de outubro/2025:

a) foram conduzidas 110 (cento e dez) averiguações preliminares com o objetivo de apurar indícios de infração às normas de regulação econômica do mercado de medicamentos, tendo como resultado 50 (cinquenta) processos administrativos sancionadores instaurados e 60 (sessenta) processos arquivados, em virtude da inexistência de elementos que justificassem a continuidade da apuração, por absolvição da empresa ou pelo pagamento da multa;

b) foram proferidas 80 (oitenta) decisões em processos administrativos sancionadores, resultando na aplicação de multas totalizando aproximadamente R\$ 66.800.000,00 (sessenta e seis milhões oitocentos mil reais).

c) foram analisados 80 (setenta e três) Documentos Informativos de Preço (DIPs), dos quais 11 (onze) foram classificados como caso omisso, sendo 05 (cinco) deles envolvendo medicamentos biológicos não novos e 06 (seis) envolvendo transferência de titularidade.

d) foram recebidas 26 (vinte e seis) demandas referentes a ações judiciais envolvendo a regulação econômica do mercado de medicamentos;

e) no período de referência, não houve demanda envolvendo proposições normativas; e

f) no período de referência, houve a participação da Secretaria-Executiva da CMED nos seguintes eventos: "Cerimônia de gala Nuclear Legacy 2025" (20/10/2025), "Evento ICOS - Convite: Fórum Político Permanente da Saúde" (21/10/2025), "3ª Conferência de Auditoria Médica e de Enfermagem da Unimed do Brasil" (23/10/2025), "Workshop Sindusfarma" (29/10/2025) e "Workshop do Observatório Grupo FarmaBrasil" (29/10/2025).

5.2. Andamento da tramitação de processos administrativos no Conselho de Ministros - CM/CMED.

A Secretaria-Executiva da CMED deu ciência aos membros do CTE/CMED acerca dos processos que aguardam relatoria ou encaminhamento de Ata de Aprovação no âmbito do Conselho de Ministros da CMED, consultando os membros sobre eventual alteração no andamento dos processos.

Os membros do CTE/CMED informaram que seguem monitorando o andamento dos processos junto aos Gabinetes dos respectivos Ministros de Estado.

5.3. Apresentação do Relatório de Cumprimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com a empresa SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

A Secretaria-Executiva da CMED deu ciência aos membros do CTE/CMED acerca do Relatório de Cumprimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com a empresa SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, disponível nos autos do Processo Administrativo SEI/ANVISA nº 25351.926221/2021-93, que demonstra o cumprimento por parte da empresa de todos os compromissos assumidos perante a CMED, tendo em vista a juntada de todos os comprovantes de pagamento devidamente informados através do Sistema SISGRU, atestando o seu regular pagamento, bem como a juntada de documentação que demonstra o cumprimento das obrigações de

fazer assumidas, quais sejam, a capacitação de seus funcionários e o investimento na criação de sistema operacional interno da empresa. Por fim, a SCMED comunicou que procederá ao arquivamento de todos os processos administrativos sancionadores envolvidos no CAC em questão.

6. ATOS NORMATIVOS

6.1. Portaria CMED nº 5/2025: dispõe sobre a atualização da composição do Conselho de Ministros e do Comitê Técnico-Executivo da CMED - Processo Administrativo SEI/ANVISA nº 25351.904188/2025-74.

A Secretaria-Executiva da CMED apresentou aos membros do CTE/CMED a minuta da Portaria CMED nº 5/2025, que dispõe sobre a atualização da composição do Conselho de Ministros e do Comitê Técnico-Executivo da CMED.

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, deliberou-se pela aprovação da minuta, determinando-se à Secretaria-Executiva a adoção das providências para a publicação da portaria no Diário Oficial da União.

7. SUSPENSÃO E CONTINUAÇÃO DA REUNIÃO:

Considerando o horário de término das discussões referentes ao item 6 acima e, tendo em vista a existência de itens ainda pendentes na pauta da reunião, deliberou-se pela suspensão da 11a Reunião Ordinária do CTE/CMED de 2025, determinando-se a continuidade da reunião no dia 28 de novembro de 2025, às 09h00.

Em 28 de novembro de 2025, às 09h00, via plataforma Microsoft Teams, teve continuidade a 11a Reunião Ordinária do CTE/CMED de 2025, contando com a mesma representação da data anterior, tendo sido tratados os seguintes assuntos:

8. RELATORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E TEMAS PARA DISCUSSÃO - SUSTENTAÇÃO ORAL - PARTE II

8.1. Associação Brasileira de Fornecedores de Medicamentos (ABFMED) - Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC).

A associação realizou a sustentação oral no prazo regularmente estipulado.

9. ASSUNTOS PARA DEBATE E DELIBERAÇÃO - PARTE II

9.1. Associação Brasileira de Fornecedores de Medicamentos (ABFMED) - Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC).

A Secretaria-Executiva da CMED apresentou aos membros do CTE/CMED pedido coletivo de celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta - CAC apresentado pela Associação Brasileira de Fornecedores de Medicamentos - ABFMED, envolvendo as seguintes empresas associadas: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, BASCEL SOLUÇÕES LTDA, CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA, DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DROGAFONTE LTDA, HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, INOVAMED HOSPITALAR LTDA, LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, PHARMAPLUS LTDA, PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, SEND PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA e TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA, solicitando, em apertada síntese:

(i) a admissão da ABFMED como entidade representativa e coordenadora setorial do CAC, com a atribuição de acompanhar a execução das medidas de caráter coletivo, inclusive a gestão do fundo destinado ao financiamento do projeto de interesse público vinculado à CMED;

(ii) a suspensão das averiguações preliminares e processos administrativos sancionadores abrangidos no CAC, listados no anexo ao documento;

(iii) a análise e homologação do CAC apresentado de forma setorial, com adesão individual e responsabilidade autônoma;

(iv) a designação de reunião ou audiência para discussão dos aspectos operacionais e eventuais ajustes redacionais necessários à formalização do compromisso; e

(v) uma vez celebrado o CAC e comprovado seu cumprimento integral, seja emitido o Certificado de Cumprimento de Compromisso, nos termos da Resolução CMED nº 2/2018, com o

consequente arquivamentos dos processos envolvidos.

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, dada a complexidade da matéria, deliberou-se pela análise do CAC em questão por meio de Comissão formada por representantes de todos os Ministérios que compõem o Comitê.

10. RELATORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - PARTE II

10.1. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.907625/2025-10 -

DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - Relatoria: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 7/2025/CIRA/MDIC**, concluindo pelo conhecimento e parcial provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar o porte econômico da empresa, resultando na condenação da empresa DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 181.730,72 (cento e oitenta e um mil, setecentos e trinta reais e setenta e dois centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

10.2. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.906765/2025-62 -

DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - Relatoria: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 10/2025/CIRA/MDIC**, concluindo pelo conhecimento e parcial provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar o porte econômico da empresa, resultando na condenação da empresa DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 8.521,38 (oito mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

10.3. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.822635/2024-97 -

DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - Relatoria: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 11/2025/CIRA/MDIC**, concluindo pelo conhecimento e parcial provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar o porte econômico da empresa, resultando na condenação da empresa DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 86.599,28 (oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

10.4. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.804817/2024-86 -

N.F.N.A. FARMACÊUTICA LTDA (S. B. DE ABREU) - Relatoria: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 3/2025/CIRA/MDIC**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa N.F.N.A. FARMACÊUTICA LTDA (S. B. DE ABREU) ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 24.248,82 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

10.5. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.803858/2024-55 - COSTA

CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - Relatoria: Ministério do

Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 50/2025/CGIS/MDIC**, concluindo pelo conhecimento e provimento do recurso no mérito, reformando-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na absolvição da empresa COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, uma vez que não foi constatada nenhuma infração por parte da recorrente.

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

10.6. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.903150/2024-01 - BIOLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Relatoria: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 8/2025/CIRA/MDIC**, concluindo pelo conhecimento e parcial provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar o porte econômico da empresa e excluir o medicamento Idarrubicina 10mg injetável do cálculo da sanção, resultando na condenação da empresa BIOLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 483.186,75 (quatrocentos e oitenta e três mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos). O relator concluiu, ainda, pelo indeferimento do pedido de celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta - CAC, haja vista que a proposta encaminhada pela empresa não atende aos requisitos mínimos previstos na Resolução CMED nº 2/2018, não trazendo qualquer melhoria para a regulação do mercado de medicamentos e ou para a reparação de eventuais danos causados aos usuários.

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

10.7. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.912512/2021-02 - DROGA LÚCIA MEDICAMENTOS LTDA - Relatoria: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 9/2025/CIRA/MDIC**, concluindo pelo conhecimento e parcial provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar o porte econômico da empresa e o preço-teto para o cálculo da sanção, resultando na condenação da empresa DROGA LÚCIA MEDICAMENTOS LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 27.215,59 (vinte e sete mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

10.8. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.815812/2024-89 - ANJOMEDI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - Relatoria: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 17/2025/CIRA/MDIC**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa ANJOMEDI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 185.753,02 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e dois centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

10.9. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.822071/2024-92 - CREDPHARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - Relatoria: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 20/2025/CIRA/MDIC**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-

se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa CREDPHARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 1.573.200,70 (um milhão, quinhentos e setenta e três mil, e duzentos reais e setenta centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

10.10. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.826120/2024-66 - ANJOMEDI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - Relatoria: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 5/2025/CIRA/MDIC**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar a aplicação das circunstâncias agravantes previstas no art. 13, inciso II, da Resolução CMED nº 2/2018, resultando na condenação da empresa ANJOMEDI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 97.347,68 (noventa e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

10.11. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.902732/2025-43 - DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - Relatoria: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 12/2025/CIRA/MDIC**, concluindo pelo conhecimento e parcial provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar o porte econômico da empresa, resultando na condenação da empresa DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 12.959,94 (doze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

10.12. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.824587/2024-71 - DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - Relatoria: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 13/2025/CIRA/MDIC**, concluindo pelo conhecimento e parcial provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar o porte econômico da empresa, resultando na condenação da empresa DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 101.201,01 (cento e um mil, duzentos e um reais e um centavo)

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

10.13. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.904324/2025-26 - PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA - Relatoria: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 14/2025/CIRA/MDIC**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 2.121,86 (dois mil, cento e vinte e um reais e oitenta e seis centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

10.14. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.904952/2025-10 - PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA - Relatoria: Ministério do Desenvolvimento,

Indústria, Comércio e Serviços.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 16/2025/CIRA/MDIC**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 15.413,32 (quinze mil, quatrocentos e treze reais e trinta e dois centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

11. SORTEIO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

A Secretaria-Executiva da CMED realizou a distribuição dos processos utilizando ferramenta eletrônica de distribuição por sorteio, obtendo-se o resultado constante de planilha disponível no sítio institucional da CMED por meio do link, <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/reunioes-CMED/cte/pautas>.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião e determinou-se a lavratura desta Ata de Reunião que, após aprovação dos membros do Comitê Técnico-Executivo da CMED, deverá ser assinada pelo Senhor Secretário-Executivo da CMED.

MATEUS AMÂNCIO VITORINO DE PAULO

Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Amancio Vitorino de Paulo, Secretário(a)-Executivo(a) da CMED**, em 05/01/2026, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3971831** e o código CRC **C647A1AF**.